

Of. nº 1008/GP.

Paço dos Açorianos, 12 de novembro de 2010.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo pedir autorização para que se prorogue até 31 de dezembro de 2011, a vigência da admissão temporária de excepcional interesse público de agentes comunitários de saúde, efetuada com base no inc. I do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, realizada para dar atendimento emergencial à demanda do Programa de Saúde da Família.

Considerando a necessidade de se manter os atuais contratos dos Agentes Comunitários de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para dar atendimento emergencial à demanda do Programa de Saúde da Família (PSF), venho por meio deste Projeto de Lei, propor a prorrogação dos contratos de admissão temporária, firmados com os Agentes Comunitários de Saúde.

A autorização fica estendida a todos os agentes comunitários de saúde que, até o dia 31 de dezembro de 2010, firmaram Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado junto à Secretaria Municipal de Administração (SMA), sem a necessidade de firmação de novo Termo, e implica a excepcionalização da aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996.

Os agentes comunitários de saúde que se encontravam em licença para tratamento de saúde, maternidade, paternidade ou afins, quando do término do Termo de Parceria entre o Executivo e a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) e, por esse motivo, não puderam assumir o Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado junto à SMA, terão prioridade nas admissões, sem a necessidade de realizar processo seletivo simples, desde que já o tenham realizado anteriormente.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Será concedido ao servidor admitido, consoante a autorização estabelecida nesta Lei e nas Leis nºs 10.361, de 22 de janeiro de 2008; 10.604, de 29 de dezembro de 2008; e 10.805, de 30 de dezembro de 2009, o direito ao gozo de período de férias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 (doze) meses, na forma prevista no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Para os agentes comunitários de saúde de que trata a presente proposta, a contagem do período aquisitivo do direito de que trata este artigo terá início na data de sua entrada em exercício junto à SMS.

A prorrogação de que trata este Projeto de Lei será sustada nos casos em que se verifique que o agente comunitário de saúde não mais preenche os requisitos admissionais, em especial o que diz respeito à necessidade de residir na área da comunidade em que atua e uma vez configurada esta hipótese, fica automaticamente, autorizado o preenchimento da vaga conforme a sistemática referida na redação prevista para o art. 2º desta proposição.

Aplicam-se subsidiariamente ao regime previsto nesta Lei, naquilo que com ela não for conflitante, as demais disposições da Lei nº 7.770, de 1996.

Soluções idênticas à proposta já haviam sido realizadas pelas Leis nºs 10.361, de 2008; 10.604, de 2008; e 10.805, de 2009.

Cumprir informar que, em 26 abril de 2010, realizei reunião com a presença do Sr. Procurador-Geral do Município, dos Secretários Titulares da SMS, SMA, SMF e SMCPGL, do Coordenador-Geral do GPO, de representantes dos Ministérios Públicos Estadual, do Trabalho e do Tribunal de Contas, da Câmara Municipal de Vereadores e de várias entidades que congregam profissionais da área da saúde (SIMERS, SOERGS, SERGS, CRO, SINDACS/RS, etc), com o objetivo de discutir e formular uma proposta estruturante, para a execução das atividades da Estratégia de Saúde da Família (ESF) nesta Capital, haja vista as dificuldades jurídico-operacionais advindas da promulgação da Lei nº 10.861, de 22 de março de 2010.

Nessa reunião ficou decidido por bem constituir um Grupo de Trabalho composto por aqueles diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, tendo por finalidade precípua o estudo dos limites e das possibilidades da execução da ESF em Porto Alegre e a apresentação de um anteprojeto de lei para sua consecução.

Como resultado dessas reuniões foi elaborada Minuta de Projeto de Lei que cria o Instituto Municipal de Estratégia da Família (IMESF), que foi apresentada aos Ministérios Públicos Estadual, do Trabalho e do Tribunal de Contas, no dia 2 de julho de 2010, para avaliação quanto à forma proposta, ou seja, de criação de uma Fundação

Pública de Direito Privado que, sob a égide do regime celetista, execute as atividades de atenção básica à saúde nesta Capital.

Entretanto, como ainda não foi finalizada esta etapa, e, por conseguinte, ainda não realizada nova análise e ajustes finais, por este Executivo Municipal, necessário se faz o envio do presente Projeto de Lei, para a renovação dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde, haja vista a relevância de suas atividades e a garantia de continuidade dos serviços prestados à população, através da SMS.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja examinado e aprovado por esta Colenda Câmara, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 047/10.

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a vigência da admissão temporária de excepcional interesse público de agentes comunitários de saúde e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2011, conforme preceituam o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e o inc. II do art. 17 Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a vigência da admissão temporária de excepcional interesse público de agentes comunitários de saúde, efetuada com base no inc. I do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, realizada para dar atendimento emergencial à demanda do Programa de Saúde da Família.

§ 1º A autorização a que o refere o “caput” deste artigo fica estendida a todos os agentes comunitários de saúde que, até o dia 31 de dezembro de 2010, firmaram Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado, junto à Secretaria Municipal de Administração (SMA), sem a necessidade de firmação de novo Termo, e implica a excepcionalização da aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996.

§ 2º Os agentes comunitários de saúde que se encontravam em licença para tratamento de saúde, maternidade, paternidade ou afins, quando do término do Termo de Parceria entre o Executivo e a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) e, por esse motivo, não puderam assumir o Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado, junto à SMA, terão prioridade nas admissões de que trata o “caput” deste artigo, sem a necessidade de realizar processo seletivo simples, desde que já o tenham realizado anteriormente.

Art. 2º Será concedido ao servidor admitido, consoante a autorização estabelecida nesta Lei e nas Leis nºs 10.361, de 22 de janeiro de 2008; 10.604, de 29 de dezembro de 2008; e 10.805, de 30 de dezembro de 2009, o direito ao gozo de período de férias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 (doze) meses, na forma prevista no art. 81 e seguinte, da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para os agentes comunitários de saúde admitidos segundo a hipótese prevista no art. 1º desta Lei, a contagem do período aquisitivo do direito de que trata este artigo terá início na data de sua entrada em exercício, junto à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 3º A prorrogação de que trata esta Lei será sustada nos casos em que se verifique que o agente comunitário de saúde não mais preenche os requisitos admissionais, em especial o que diz respeito à necessidade de residir na área da comunidade em que atua.

Parágrafo único. Uma vez configurada a hipótese deste artigo, fica automaticamente autorizado o preenchimento da vaga, conforme a sistemática referida no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente ao regime previsto nesta Lei, naquilo que com ela não for conflitante, as demais disposições da Lei nº 7.770, de 1996.

Art. 5º Deverá constar nos contracheques dos referidos profissionais o termo “Agente Comunitário de Saúde”, ficando vedada à inscrição de quaisquer outros termos nesse documento.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.